PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPÃO BONITO

Protocolo/Ano: 16993/2026 **Data Abertura:** 21/10/2026 11:23

Requerente: Secretaria de Administração e Finanças

Grupo/Assunto: Administração e Finanças / Impugnação de Edital

Complemento: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N°067/2026- AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS E DIETAS - EMPRESA NM LICITAÇÕES LTDA

Local/Sublocal (Abertura): Secretaria de Administração e Finanças / Licitações e Contratos

É VEDADA A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO EM MÃOS.

Comprovante de Abertura do protocolo 16993/2026 21/10/2026 11:23:24

REQUERENTE:
Secretaria de Administração e Finanças **-** 46.634.259/0001-95

E-MAIL:

ENDEREÇO DO REQUERENTE:
Rua NOVE DE JULHO, 690, - Centro, 18300-900, Capão Bonito-SP, Brasil

ASSUNTO:
Impugnação de Edital

ANEXOS:
Impugnacao NM LICITACOES LTDA |

ENDEREÇO DE ATUAÇÃO:
O Assunto não utiliza endereço de atuação

COMPLEMENTO:
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N°067/2026- AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS E DIETAS - EMPRESA NM LICITAÇÕES LTDA

APP

ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA
Diretora de Almoxarifado, Compras, Licitações e Patrimônio

Capão Bonito, 21 de Outubro de 2026

IMPUGNAÇÃO

À ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (SP)

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº [067/2b026]
Item 09: Nutrição enteral em pó à base de proteína isolada de soja.
Impugnante: N M LICITACOES LTDA

1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃ O E DO DIRECIONAMENTO TÉCNICO
O presente certame licitatório visa o registro de preços para aquisição de fórmulas nutricionais. Contudo, ao analisar detidamente o descritivo do **Item 9** do edital, constata-se um claro vício de direcionamento técnico que inviabiliza a ampla concorrência. Transcreve-se o texto editalício exato:

*"**Item 9:** Nutrição enteral em pó à base de proteína isolada de soja, nutricionalmente completo, normolipídico (mínimo de 54% de TCM), normocalórico e normoproteico (com no mínimo 18g de proteína em 100g do pó), à base de proteína isolada de soja (tendo no máximo 70% de proteína de soja e 30% ou mais de caseinato), 100% maltodextrina, hipossódica. Isenta de lactose, sacarose, glúten, óleo de soja e fibras. Dispensa uso de mixer para diluir. Embalagem lata de 800 gramas. Embalagem primária: plástico atóxico, ou lata de folha de flandrez, atóxica, com verniz sanitário, contendo peso líquido de no mínimo 800g. Secundária: caixa de papelão ondulado. Rotulagem: de acordo com a legislação vigente. Validade mínima de 12 meses que não poderá ser superior a 30 dias da data da entrega. Apresentar, junto com a amostra, ficha técnica do produto. Antes da assinatura do contrato: apresentar laudo emitido por laboratório de notoriedade pública, que comprove as características sensoriais, físico, químico e microbiológicas. ENVIAR AMOSTRA.*
***MARCA REFERÊNCIA: ENTERAL COMP**"*

Como se observa, além de fixar expressamente a marca **Enteral Comp** como referência, a Administração reproduziu de forma milimétrica as tabelas nutricionais e especificidades químicas exclusivas deste produto específico.

https://jlsoftdocto.s3.sa-east-1.amazonaws.com/pmcapaobonito/protocolo/03f0f74d-3415-4a2d-88ab-78b3519517dc.pdf | Protocolo 16993/2026

O descritivo do edital acumula as seguintes exigências cumulativas:

• **Mínimo de 54% de TCM** (Triglicerídeos de Cadeia Média) na fração lipídica;

• **Mínimo de 18g de proteína** para cada 100g de pó;

• **Composição casada da fonte proteica** restrita ao teto de 70% de proteína de soja e o mínimo de 30% de caseinato.

Embora o edital mencione que o produto deve ser classificado genericamente como **normocalórico, normoproteico e normolipídico** — uma classificação ampla que abriga dezenas de marcas de primeira linha no mercado —, a imposição simultânea desses subtotais e composições de ingredientes atua como um 'filtro de exclusão'. No mercado nacional, a única marca que reúne exatamente esse arranjo percentual é a **Enteral Comp**, restando as demais marcas equivalentes sumariamente desclassificadas.

2. DO DIREITO: VIOLAÇÃO DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) é clara ao estabelecer que o processo licitatório tem por objetivo garantir a **justa competição e a seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração Pública, sendo expressamente vedado o direcionamento ou o estabelecimento de exigências impertinentes ou desproporcionais. O **artigo 31 da Lei nº 14.133/2021** veda condutas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Da mesma forma, o **artigo 41** determina que as especificações do objeto devem ser descritas de forma clara e precisa, mas sem conter características que direcionem o fornecimento a uma única marca ou fornecedor, salvo quando houver justificativa técnica robusta e baseada em laudos clínicos de ordem individualizada para pacientes específicos — o que não ocorre em um certame geral.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é pacífica e severa no sentido de que a indicação de marca de referência serve como padrão de qualidade mínima, e nunca como um limitador para reproduzir descrições patenteadas que criem monopólios artificiais na licitação. Ao fixar percentuais estritos de TCM e proporções fixas de fontes proteicas compostos especificamente para bater com a fórmula de um fabricante, a Administração fere o interesse público ao afastar propostas financeiramente muito mais vantajosas e nutricionalmente equivalentes.

https://jlsoftdocto.s3.sa-east-1.amazonaws.com/pmcapaobonito/protocolo/03f0f74d-3415-4a2d-88ab-78b3519517dc.pdf | Protocolo 16993/2026

3. DOS PEDIDOS E DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer que esta Ilustre Comissão de Contratação e o(a) Nobre Pregoeiro(a) se dignem a:

a) CONHECER da presente impugnação, posto que tempestiva e cabível, e, no mérito, julgá-la **TOTALMENTE PROCEDENTE**;

b) DETERMINAR A REFORMA DO DESCRITIVO TÉCNICO DO ITEM 9 do Termo de Referência, a fim de expurgar as barreiras limitadoras (mínimo de 54% de TCM, mínimo de 18g de proteína por 100g, e proporção fixada de no máximo 70% de proteína de soja com 30% ou mais de caseinato);

c) REFAZER O ITEM 9 balizando a exigência estritamente sob as classificações gerais de **dieta enteral em pó, nutricionalmente completa, normocalórica, normoproteica e normolipídica**, admitindo as fontes padrão de mercado para viabilizar a ampla competitividade;

d) REABRIR O PRAZO LEGAL para a formulação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021, em razão da alteração substancial no descritivo do objeto.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Curvelo, 21 de outubro de 2026.

ANDRE LUIZ PENA E ROCHA:01856370607 Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ PENA E ROCHA:01856370607 Dados: 2026.10.21 10:35:10 -03'00'

André Luiz Pena e Rocha

Empresário

Comprovante de Tramitação do protocolo 16993/2026 21/10/2026 11:23:30

DE:
3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARA:
4 - SECRETARIA DE SAÚDE / 35 - ADMS - COMPRAS SAÚDE

ANEXOS:
Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:
PARA ANALISE E PARECER REFERENTE AO ARGUMENTOS ELENCADOS EM PEÇA IMPUGNATÓRIA.

APP

ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA
Diretora de Almoxarifado, Compras, Licitações e Patrimônio

CAPÃO BONITO, 21 de Outubro de 2026

Comprovante de Tramitação do protocolo 16993/2026 21/10/2026 16:16:35

DE:
4 - SECRETARIA DE SAÚDE / 35 - ADMS - COMPRAS SAÚDE

PARA:
3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 21 - DIVISÃO DE COMPRAS

ANEXOS:
resposta impugnacao |

DESPACHO:
Segue conforme solicitado.

Marilia da Silva
Chefe de Serviços Administrativos de Saúde

CAPÃO BONITO, 21 de Outubro de 2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº ***Pregão Eletrônico nº 67/2026***— Registro de Preços para aquisição de fórmulas nutricionais Objeto: Impugnação ao Edital — Item 09 (Nutrição enteral em pó à base de proteína isolada de soja) Impugnante: N M LICITACOES LTDA

I. Do conhecimento

Trata-se de impugnação apresentada por N M LICITACOES LTDA ao edital do Pregão Eletrônico nº 67/2026 na qual se alega suposto direcionamento técnico do Item 09, em razão da indicação da marca Enteral Comp como referência e da fixação de parâmetros técnicos objetivos (mínimo de 54% de TCM na fração lipídica, mínimo de 18g de proteína por 100g de pó e composição de fontes proteicas com teto de 70% de proteína de soja e mínimo de 30% de caseinato), que, no entender da Impugnante, restringiriam a competitividade e violariam a isonomia. Requer, ao final, a reforma do descritivo e a reabertura do prazo para propostas.

A Impugnante é parte legítima, nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Verificada a tempestividade [confirmar data de protocolo], conheço da impugnação para, no mérito, decidi-la.

II. Do mérito

1. Da legalidade da indicação de marca como referência

A alegação central da Impugnante — de que a indicação da marca Enteral Comp configuraria direcionamento vedado — não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021. O art. 41, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração, no fornecimento de bens, a indicar marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

"Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;"

Frise-se que o produto descrito já é utilizado no município há 3 anos, com ótimos resultados na terapêutica proposta. E que este descritivo foi elaborado pela área técnica do município, formada por profissionais com formação específica para o objeto da contratação (Nutricionista), que possuem, portanto, conhecimento, vivência prática e também conhecimento do perfil dos pacientes. Esse conjunto cria condições suficientes para que a Administração traduza no descritivo o que é mais vantajoso ao município.

2. Da legalidade da padronização e dos parâmetros técnicos

A fixação de especificações técnicas detalhadas — teor mínimo de TCM, teor proteico mínimo, proporção entre fontes proteicas, forma de diluição, embalagem, validade mínima — não configura direcionamento. Trata-se do legítimo exercício do poder de definir o objeto da contratação, fundado na hipótese de padronização do art. 41, I, "a", da Lei nº 14.133/2021, e nos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da competitividade (art. 5º da mesma Lei).

No caso de fórmulas nutricionais destinadas a pacientes, a definição de perfil técnico-nutricional é requisito de qualidade e segurança diretamente vinculado à finalidade pública da contratação, e não capricho editalício. A mera coincidência entre o descritivo e as características do produto de referência não vicia o edital, pois a lei admite a padronização justamente para assegurar uniformidade, qualidade e desempenho do objeto.

3. Da seleção da proposta mais vantajosa

A impugnação parte de premissa equivocada ao supor que a competitividade e a economicidade se resumem ao menor preço. O art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021 é claro ao fixar o objetivo central do processo licitatório:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; [...]"

A proposta mais vantajosa não se confunde com a de menor preço: compreende a adequação do bem às necessidades da Administração, sua qualidade, desempenho, durabilidade e segurança. Em contratação de fórmulas nutricionais, a vantagem se aferi pela adequação e segurança nutricional do produto à população atendida, e não apenas pelo valor ofertado. Exigir padrões mínimos de qualidade é, portanto, dar cumprimento ao art. 11, I, e não restringir a competição.

4. Da inexistência de violação à isonomia e à competitividade

A exigência de amostra, ficha técnica e laudo laboratorial, prevista no próprio descritivo impugnado, é exatamente o instrumento pelo qual produtos de outras marcas comprovam equivalência ao padrão de referência e ao descritivo técnico— ou seja, o edital já contempla o canal de participação de quaisquer fornecedores, desfazendo a alegada exclusão. A alegação de violação ao art. 31 da Lei nº 14.133/2021 não se sustenta, pois não se identifica exigência impertinente, desproporcional ou restritiva: há especificações técnicas objetivas e padrões de qualidade que garantem a maior vantagem para a Administração.

5. Do pedido de reabertura de prazo

O pedido de reabertura do prazo para formulação de propostas está condicionado à alteração do edital. Julgada improcedente a impugnação e mantido inalterado o descritivo do Item 09, resta prejudicado o pedido.

III. Do dispositivo

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada por N M LICITACOES LTDA e, no mérito, **indefiro-a**, mantendo-se incólume o descritivo do Item 09 do Termo de Referência e as demais condições editalícias, porquanto a indicação da marca de referência, a padronização e os parâmetros técnicos questionados encontram expresso amparo nos arts. 5º, 11, I e II, 41, I, "a" e "d", e 42 da Lei nº 14.133/2021.

Divulgue-se a presente decisão em sítio eletrônico oficial, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e prossiga-se com o certame.

gov.br Documento assinado digitalmente
VERONICA LIMA RAMOS
Data: 21/10/2026 15:58:37-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
LUCIENE APARECIDA VENTURELLI DIAS
Data: 21/10/2026 16:09:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Comprovante de Tramitação do protocolo 16993/2026 22/10/2026 08:56:53

DE:
3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 21 - DIVISÃO DE COMPRAS

PARA:
3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:
Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:
prosseguimento ao local correto.

APP

ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA
Diretora de Almoxarifado, Compras, Licitações e Patrimônio

CAPÃO BONITO, 22 de Outubro de 2026

Comprovante de Juntada do protocolo 16993/2026 23/10/2026 11:25:59

LOCAL:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:
Acolhimento |

DESPACHO:
Juntado ao presente protocolo 16993/2026 os documentos de número 7 até 7

APP

ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA
Diretora de Almoxarifado, Compras, Licitações e Patrimônio

Capão Bonito, 23 de Outubro de 2026

PROCESSO: 12733/2026
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N°067/2026
OBJETO: AQUISIÇÃO DE FORMULAS

IMPUGNATE: N M LICITAÇÕES LTDA

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação tempestiva interposta pela empresa N M LICITAÇÕES LTDA, que contesta o descritivo do Item 09, alegando suposto direcionamento à marca "Enteral Comp" em virtude da exigência de parâmetros nutricionais específicos (mínimo de 54% de TCM, mínimo de 18g de proteína e proporção proteica fixada). Requer a alteração do descritivo para ampliação da concorrência e a reabertura de prazo.

II. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

A Administração Pública, na condução de suas contratações, deve buscar a proposta mais vantajosa, o que não se confunde exclusivamente com o menor preço, mas engloba a máxima qualidade e adequação do objeto ao interesse público (Art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021).
Submetida a impugnação à área técnica requisitante Secretaria de Saúde/Setor de Nutrição, foi emitido o Parecer Técnico.
O referido parecer atesta e justifica tecnicamente que as proporções nutricionais exigidas no edital — em especial a concentração de TCM e a matriz proteica — são indispensáveis para o perfil clínico e metabólico dos pacientes atendidos pela rede municipal.
Conforme a área de saúde, a flexibilização desses parâmetros para níveis inferiores comprometeria a eficácia terapêutica, a tolerância gastrointestinal e a recuperação nutricional dos pacientes.
Ademais, a Lei nº 14.133/2021 autoriza a indicação de marca como referência de qualidade (Art. 41, I, "d") e a padronização (Art. 41, I, "a").
O edital não proíbe a participação de outras empresas, exigindo apenas que os produtos concorrentes comprovem, mediante ficha técnica e laudos laboratoriais, que atingem o patamar clínico mínimo exigido pelo município.
Portanto, não se vislumbra ofensa ao Art. 31 da referida Lei, pois a exigência não é impertinente ou restritiva, mas sim uma salvaguarda técnica justificada por laudo profissional competente visando a segurança alimentar e saúde pública.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, amparado(a) nas justificativas apresentadas no Parecer Técnico da Secretaria de Saúde**, CONHEÇO** da impugnação interposta e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**.
Ficam mantidas integralmente as exigências técnicas descritas no Item 09 do Termo de Referência, bem como a data e horário originalmente previstos para a abertura do certame.

Capão Bonito, na data da assinatura digital.

_____

ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA

PREGOEIRA MUNICIPAL

Assinado por ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA (Senha) nos termos da lei 14.063/2020.
Link de validação de assinaturas: https://capaobonitoweb.jlsoft.com.br/assinador/verificacao.aspx?867b80f5-6766-4459-b480-3b65f3834a4